



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10830.001534/93-99
Recurso nº. : 111.399
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990
Recorrente : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
Recorrida : DRF CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.623

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 -
Incabível a glosa da compensação de prejuízo com o lucro real obtido em
determinado exercício, quando o referido prejuízo, apurado na
demonstração do lucro real, não tiver sido objeto de revisão por parte da
autoridade lançadora no prazo decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA do
direito de glosar os prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1985, 1986 e 1987.
Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito. A recorrente foi defendida pelo Dr. Arthur
Pinto de Lemos Neto, inscrição OAB/SP nº 16.482.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO
MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA
(SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTES A
CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO
JUSTIFICADO, A CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001534/93-99

Acórdão nº : 103-18.623

Recurso : 111.399

Recorrente : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada sofreu lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1989 e 1990, consoante auto de infração, anexado às fls. 51, no valor equivalente a 125.678,93 UFIR(em 02/04/93), mais os consectários legais.

O agente do fisco entendeu que a empresa teria exorbitado as condições de aproveitamento do incentivo previsto no Decreto-lei 2.134/84 - exclusão do lucro sujeito ao imposto da diferença entre o preço FOB da exportação e o custo de aquisição do produto exportado. Tendo a exclusão superado o lucro real nos exercícios de 1.985 a 1988, considerou incorreto o procedimento da empresa em registrar o excesso como prejuízo fiscal. Assim, glosou a compensação de parte desses prejuízos fiscais ocorrida nos exercícios 89 e 90.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao lançamento (fls. 54/69). Preliminarmente, alega que, tendo utilizado apenas os prejuízos de 84, 85 e 86, estes não mais poderiam ser objeto de revisão pela ocorrência da homologação tácita pelo decurso do prazo de 5 anos. O art. 711, RIR/80, estabeleceria o prazo de 5 anos para o exame de livros e documentos para permitir o lançamento de ofício. Assim, mesmo que irregularidade houvesse, o direito de revisão pelo fisco estaria decaído e os prejuízos fiscais convalidados.

Ainda em questão prejudicial, afirma que a capitulação legal da infração não definiria de forma expressa ou tácita a pretendida vedação da utilização dos incentivos fiscais quando a empresa comercial exportadora não apure lucro real suficiente para a exclusão do benefício. Somente a lei poderia criar limites à utilização e o fato do enquadramento legal utilizado não conter tal limitação implicaria em nulidade do lançamento, pois este estaria eivado por erro material ou ainda sujeito à revisão de ofício prevista no art. 149, inciso X, do CTN. Em caso de revisão do lançamento, requer seja-lhe dada ciência do correto enquadramento e devolvido o prazo para defesa, sob pena de caracterização de cerceamento ao direito de defesa.

Também como preliminar, insurge-se contra a cobrança dos juros de mora calculados pela TRD entre 01/02/91 e 31/12/91.

Abordando o mérito da questão, afirma que seu procedimento não desatendeu as disposições legais vigentes na utilização dos incentivos à exportação. Não havia disposição legal ou administrativa que vedasse expressamente a exclusão do incentivo além do lucro real. Afirma que seu procedimento teria seguido atos normativos da SRF (MAJUR/85, ADN CST 01/85 e PN CST 11/82) e, assim, mesmo que fosse vedada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001534/93-99
Acórdão nº : 103-18.623

utilização do excesso, nenhuma penalidade poderia ser imposta à empresa, conforme art. 100, do CTN.

A seguir, expõe sua interpretação do DL 1.248/72. Da interpretação literal do art. 1.º do diploma legal, afirma ser imperativo concluir que o legislador teria pretendido isentar as operações de exportação nele previstas, independentemente dos demais lucros da exportadora. Considerando que o legislador teria permitido a não tributação do lucro bruto da operação de exportação, sua exclusão do lucro tributável faria com que o lucro real (ou prejuízo) refletisse apenas as demais operações normais da empresa e sobre estas a empresa pagaria imposto (se lucro real) ou compensaria com lucros futuros (se prejuízo). O mecanismo seria similar ao das empresas beneficiadas por incentivos à exportação com base no percentual de receita líquida aplicado sobre o lucro da exploração.

Assim, admitir que a exclusão do incentivo à exportação estaria limitado ao montante do lucro real equivaleria a admitir que parcela das operações de exportação beneficiadas pela não-tributação estariam sendo tributadas. Ou seja, estariam sendo compensados prejuízos das operações normais com os lucros das operações de exportação.

Conclui que nenhum limite ao aproveitamento do benefício foi traçado pela legislação tributária e pede a declaração insubsistência do Auto de Infração pelo mérito ou por nulidade do Auto de Infração, ou, ainda, sua retificação, de forma a atender o art. 100, CTN e exclusão dos juros de mora indevidos.

Traz jurisprudência administrativa à sua tese, bem como transcrição parcial dos citados atos administrativos.

O autor do feito opinou pela manutenção do lançamento (fls. 86/88). Reafirma que inexistiam os prejuízos fiscais que foram utilizados nos exercícios 89 e 90, pois seriam meros excedentes de incentivo fiscal, que não teriam sido utilizados na época própria. Alega que o acórdão trazido seria inaplicável, pois não teria havido revisão de prejuízos fiscais e sim gozo de incentivos fiscais a destempo. Os resultados contábeis e fiscais da empresa teriam sido sempre positivos, somente invertidos pela exclusão vinculada à exportação. A exclusão teria o limite intransponível do lucro real.

Argumenta que os atos administrativos militariam em desfavor da atuada e as instruções contidas no MAJUR não teriam o sentido e o alcance desejados pela recorrente. O item 4/11 do MAJUR objetivaria evitar a duplicidade de benefício sobre a mesma receita (comercial exportadora e lucro da exploração). Assim, seria incabível também o pleito de recolhimento sem os acréscimos legais.

Interpreta o art. 4º do Decreto-lei 1.248/72, afirmando restar claro que a expressão "lucro sujeito ao Imposto de Renda" só poderia ser o lucro real, não sendo lícito tirar do texto permissão para apurar base negativa. Essa seria a interpretação literal que é exigida nas hipótese de exoneração tributária.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001534/93-99
Acórdão nº : 103-18.623

O julgador de primeira instância manteve integralmente o lançamento (fls. 89/95), abraçando as teses do agente do fisco.

A ciência foi dada em 25/08/95 (A.R. de fls. 143).

A autuada recorreu a este Conselho (fls. 100/109) em 21/09/95, reforçando os argumentos e pleitos da impugnação.

Afirma que o prejuízo fiscal não revisado a tempo pelo fisco teria se incorporado no direito adquirido da recorrente. Ataca a decisão de primeira instância, que não teria se atentado para uma modificação na redação dada ao dispositivo legal concessivo. A expressão "abater do lucro sujeito ao Imposto sobre a Renda", constante do Decreto-lei 1.248/72, teria sido modificada para "excluir do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real" pelo Decreto-lei 1.721/79 e assim mantida pelo Decreto-lei 2.134/84. Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo julgador singular, a exclusão do incentivo se daria sobre o lucro líquido, antes do lucro real.

Reprisa as questão da inaplicabilidade de penalidade, juros e correção monetária, nos moldes do art. 100, do CTN, e dos juros de mora cobrados.

Por fim, a recorrente requer o cancelamento do auto de infração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática (fls. 147/149).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001534/93-99
Acórdão nº : 103-18.623

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

Conforme descrito no relatório, a exigência fiscal é decorrente de glosa nos exercícios de 1989 e 1990, de compensação de prejuízo fiscal oriundo dos exercícios de 1985 a 1987. Foi glosado também o prejuízo do exercício de 1988, contundo não gerando exigência tributária.

Na realidade, o auto de infração constitui-se em dois lançamentos distintos:

- um glosando os prejuízo fiscal apurado pela empresa nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988;

- o outro, decorrente do primeiro, glosando a compensação do prejuízo dos exercícios de 1987, 1986 e parte de 1987, com o lucro real apurado nos exercícios de 1989 e 1990.

Ocorre, porém, que o lançamento de ofício foi formalizado em 12 de abril de 1993, e a glosa refere-se a compensação dos exercícios de 1986 a 1987, transcorridos, portanto, mais de cinco anos, incidindo, pois, a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar o tributo, consoante estabelece o artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66).

Assim, não podendo o fisco proceder a qualquer alteração no lançamento por declaração referente aos exercícios de 1983 a 1987, o lançamento de ofício que visou, exclusivamente, a glosa da compensação de tais prejuízos, está decadente.

Por estar razões, acolho a preliminar argüida pela recorrente.

Consoante termo de descrição dos fatos, às fls. 48, os prejuízos fiscais que teriam sido irregularmente apurados pela empresa, abrangem os exercícios de 1985 a 1988 (períodos-base de 1984 a 1987), nos valores de Cr\$ 1.666.043.811,00, Cr\$ 2.290.873,91, Cz\$ 21.745.146,00 e Cz\$ 11.473.956,03, respectivamente.

A fiscalização afirmou que tais valores foram compensados nos exercícios de 1989 e 1990, todavia, naqueles exercícios foram compensados os prejuízos fiscais de 1985, 1986 e parte de 1987, conforme declarações de IRPJ da contribuinte, às fls. 11 e 21.

Portanto, restou à contribuinte, para compensar posteriormente, uma parte do prejuízo fiscal do exercício de 1987 e todo o prejuízo fiscal do exercício de 1988 (ano-base de 1987), que não estava atingido pelo prazo decadencial de cinco anos quando da lavratura do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001534/93-99

Acórdão nº : 103-18.623

Desta forma, a autoridade encarregada do cumprimento deste Acórdão deverá promover os ajustes necessários no sistema de controle de prejuízos fiscais da SRF, denominado "FLAPLI", com vistas a reconstituir os prejuízos fiscais inclusive do exercício de 1988, pois, no mérito também cabe razão à recorrente, pelas razões a seguir aduzidas:

- de fato, à luz do Decreto-lei 1.248/71 estariam corretos os agentes do fisco. Contudo, o dispositivo em tela havia sido modificado de modo não trivial à época da produção dos excedentes em questão (ex. 85/88). Vigia a redação dada pelo Decreto-lei 1.721/79, que foi prorrogada pelo Decreto-lei 2.134/84. Sob essa nova redação, a empresa comercial-exportadora poderia "excluir do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, uma quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados ... e o valor FOB em moeda nacional das vendas dos mesmos...";

- não se fala mais em "abater", mas sim em "excluir", e, principalmente, ficou descartado o "lucro sujeito ao Imposto de Renda", trocado pela expressão "lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real". O que se abatia do lucro sujeito ao Imposto de Renda, agora exclui-se do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real. Dessa forma, a linha de argumentação dos agentes fiscais, que ocupou peso relevante na informação fiscal e na decisão de primeira instância, não pode prosperar. A nova redação do dispositivo legal é de forma a não mais abraçá-la.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso acolhendo a preliminar de decadência do direito de glosar a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Brasília - DF, 14 de maio de 1997.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER